



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

BERNARDO FERREIRA DAMIÃO DE ARAÚJO

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL
À EDUCAÇÃO: ANÁLISE DA ACP Nº 999.2013.000.766-2/001, EM
FACE DA GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UEPB**

CAMPINA GRANDE, JUNHO DE 2014

BERNARDO FERREIRA DAMIÃO DE ARAÚJO

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL
À EDUCAÇÃO: ANÁLISE DA ACP Nº 999.2013.000.766-2/001, EM
FACE DA GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UEPB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba e Escola Superior de Magistratura, em cumprimento aos requisitos necessários para conclusão do Curso de Especialização em Prática Judiciária, tendo como orientadora o professora Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.

CAMPINA GRANDE, JUNHO DE 2014.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A663a Araújo, Bernardo Ferreira Damião de

A ação civil pública na defesa do direito fundamental à educação [manuscrito] : análise da ACP nº 999.2013.000.766-2/001, em face da greve dos servidores públicos da UEPB / Bernardo Ferreira Damião de Araújo. - 2014.

37 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Ma. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Ação Civil Pública. 2. Ministério Público da Paraíba. 3. Direito à Educação. I. Título.

21. ed. CDD 344.01

BERNARDO FERREIRA DAMIÃO DE ARAÚJO

"A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: ANÁLISE DA ACP N. 999.2013.000.766-2/001, EM FACE DA GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UEPB".

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Práticas Judiciais da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Escola Superior da Magistratura em cumprimento a exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em 12 de junho de 2014.

Prof.ª Dr.ª Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti/FACISA

Orientador

Prof. Dr. Félix Araújo Neto/UEPB

Examinador

Prof.ª Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes/CESREI

Examinadora

NOTA: 9,0

RESUMO

Trata da análise de caso da Ação Civil Pública Nº. 999.2013.000.766-2/001, proposta pelo Ministério Público Estadual no mês de abril de 2013, buscando a declaração da abusividade do movimento grevista deflagrado pelos docentes e servidores técnicos administrativos da UEPB. Este trabalho contextualiza os pleitos dos grevistas e o próprio direito à greve, em confronto com o direito difuso à educação e a tutela, por parte do Ministério Público, deste direito, como agente legítimo, enfatizando a argumentação levantada, bem como o cabimento do procedimento adotado. A Ação Civil Pública Nº 999.2013.000.766-2/001 foi amplamente instruída, e suscitou argumentos condizentes com a tutela pretendida pelo Ministério Público, sendo levado ao conhecimento do Poder Judiciário o embate entre direitos constitucionalmente assegurados que se desdobrava no mundo fático. O deslinde da pesquisa se deu com a análise da decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba e os efeitos práticos da sentença prolatada. O procedimento adotado pelo Ministério Público, através de sua Promotoria da Educação, demonstra a plenitude do exercício das funções ministeriais constitucionalmente conferidas, em uma atuação enriquecida de eficiência e destreza, que culminou com a manifestação judicial positiva em favor da coletividade ali representada. Quanto à metodologia, optou-se pela pesquisa teórica, realizada na forma documental e bibliográfica, através de consulta à Ação Civil Pública Nº 999.2013.000.766-2/001, em livros doutrinários na área de Direito Constitucional e Direito Administrativo, além de artigos científicos e da própria legislação pátria acerca desta temática.

Palavras-chave: Ação Civil Pública; Ministério Público da Paraíba; Direito à educação; Greve; Universidade Estadual da Paraíba

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O DIREITO À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO.....	07
2.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO E SUA TUTELA CONSTITUCIONAL.....	07
2.2 O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: A ACP Nº 999.2013.000.766-2/001.....	14
3.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS.....	14
3.1.1. O CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, E A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPÔ-LA	14
3.2. ANÁLISE DA AÇÃO Nº 999.2013.000.776-2/001	16
3.2.1. A GREVE NA UEPB E OS DIREITOS PLEITEADOS PELOS GREVISTAS.....	16
3.2.2. A LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA ESTADUAL.....	19
3.2.3. A LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS	21
3.2.4. OS FATOS TRAZIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	22
3.2.5. A FUNDAMENTAÇÃO NO MÉRITO	24
3.2.6. A TUTELA DE URGÊNCIA	26
3.2.7. OS PEDIDOS.....	26
3.3. A DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA	28
3.4. O FIM DO MOVIMENTO PAREDISTA E O PANORAMA PROCESSUAL DA AÇÃO.....	31
4. CONCLUSÃO	34
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1. INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2013, na primeira semana após o retorno às aulas da Universidade Estadual da Paraíba, foi deflagrada greve pelos servidores técnico-administrativos e pelos docentes da instituição. O movimento lutava, dentre outras coisas, contra a precarização do ensino e as perdas salariais acumuladas decorrentes do congelamento do repasse do Governo Estadual à Universidade, segundo as entidades representativas das classes envolvidas. Após quase dois meses de duração do movimento, sem nenhum avanço nas negociações ou sinalização do seu término, o Ministério Público da Paraíba ajuizou a Ação Civil Pública Nº 999.2013.000.766-2/001, em defesa ao direito fundamental à educação.

Este trabalho tem por objetivo a análise da Ação Pública Nº 999.2013.000.766-2/001, abrangendo desde o cabimento da mesma, os direitos confrontados, a decisão e os desdobramentos processuais desta até o julgamento da lide, mesmo após o fim do movimento grevista. Para tanto, foi analisada a peça inicial protocolada, bem como a decisão liminar exarada pelo pleno do Tribunal de Justiça que desencadeou o fim da greve, além das notícias publicadas na mídia a este respeito, de forma a embasar também o movimento paredista e suas reivindicações.

Aspectos como a legitimidade do Ministério Público para atuar na causa, o direito de greve no serviço público, bem como a análise pormenorizada da própria petição, trazem esclarecimentos não só para o caso prático em tela e suas peculiaridades, mas também para a temática do conflito de direitos constitucionalmente consagrados como fundamentais, e a difícil atividade de ponderação sobre qual direito deve prevalecer no caso concreto.

O direito à greve para o funcionalismo público, ainda que não regulamentado especificamente por lei ordinária, já é realidade, com aplicações legais analógicas já instituídas, reforçadas inclusive pelo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a este respeito. O direito à educação superior, por sua vez, também vem de uma derivação lógica interpretativa da regulamentação constitucional sobre o tema,

sendo, na medida em que se enquadra na modalidade de direito coletivo, passível de tutela através da Ação Civil Pública, de legitimidade do Ministério Público.

Assim, desenvolve-se uma completa abordagem jurídica acerca da Ação Civil Pública Nº 999.2013.000.766-2/001, contextualizada na sucessão de fatos e acontecimentos que subsidiaram o conflito levado instância judicial.

Para desenvolvimento do presente trabalho, em função do seu objeto, optou-se pela pesquisa documental e bibliográfica, tendo como base a Ação Civil Pública Nº 999.2013.000.766-2/001.

A pesquisa documental foi desenvolvida através de consulta na tramitação da Ação Civil Pública Nº 999.2013.000.766-2/001, bem como da observação dos autos do mesmo processo, junto ao Ministério Público da Paraíba, especificamente a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Educação.

Com relação à pesquisa bibliográfica, esta realizou-se em livros doutrinários na área de Direito Constitucional e Direito Administrativo, além de artigos científicos e da própria legislação pátria acerca desta temática.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O DIREITO À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

2.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO E SUA TUTELA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito à educação como direito fundamental, sendo primeiramente previsto, de forma ampla, na redação do seu artigo. 6º, que trata dos direitos sociais, e encontra sua regulação específica no Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, a partir do artigo 205. Na dicção do art. 6º, *“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição.”*

Para GARCIA (2008, p. 96), o enquadramento dado ao direito à educação na Carta de 88 seria o de direito subjetivo da pessoa humana e, por isso, a exigibilidade da sua ampla e irrestrita efetividade é patente. Conforme pensa, a positivação constitucional dos direitos sociais pôs em xeque o Estado, por exigir dele uma postura ativa em relação à concretização deles.

Na atual Lei Maior, a educação foi idealizada como um direito de todos, ou seja, universal, gratuito, democrático, comunitário e de elevado padrão de qualidade. Dedicou-se uma seção específica ao tema, conforme já dito, prescrito nos artigos 205 ao 214. Cumpre, nesta ocasião, transcrever o artigo essencial na Carta Política brasileira acerca da educação, o 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além destes dispositivos da Constituição referentes à educação, há vasta legislação infraconstitucional acerca do assunto. A LDB da Educação Nacional, os atos normativos do CNE-Conselho Nacional de Educação, o ProLei - Programa de Legislação Educacional Integrada e o PNE - Plano Nacional de Educação, dentre outras normas, constituem essa legislação.

Importante frisar que, em que pese a importância de toda esta tutela constitucional e legal, o direito à educação encontra limites à sua efetivação em aspectos práticos inerentes à administração pública, fundamentadas inclusive nos princípios da reserva do possível e a própria legislação ordinária.

O princípio da reserva do possível limita os direitos dos cidadãos perante o Estado. Sabe-se que o poder público, de fato, administra recursos financeiros que, na maioria das vezes, são escassos, e então tem-se a necessidade de considerar todas as diferentes necessidades do povo. A efetividade dos direitos sociais demanda a existência de um aparato estatal de prestação, incluindo estrutura física, logística e de pessoal, que exige extrema organização para que consiga cumpri-los simultaneamente, o que, se não chega a ser utópico, é bastante distante da realidade política brasileira.

Assim, aquele princípio legitima a escolha do Estado por prestar um serviço e não outro, de acordo com as possibilidades de momento, justamente para que não se patenteie a utopia mencionada. DUARTE, a este respeito, leciona que:

Se o limite dos recursos disponíveis pode impedir a realização integral dos direitos, não é possível deixar de persegui-los, desde já, de acordo com os recursos disponíveis. É uma questão de estabelecer prioridades. (DUARTE, 2007)

Não há dúvidas ou discussões quanto ao fato de o Estado ter inúmeras atribuições. Deve prestar dezenas de outros direitos e garantias, sociais ou não, mas nem por isso a reserva do possível pode configurar comodismo dos governos de plantão no que tange à educação. Jurídica e socialmente, não se pode permitir que normas impeçam a plena realização de um direito fundamental, sob a alegação de viabilizar sua prestação pelo Estado.

O direito à educação encontra no Brasil, ainda, limitação da própria legislação infraconstitucional sobre o assunto: a Lei nº 9934/96 (LDB). Do seu amplo conteúdo, interessa notar que esse diploma institucionalizou a reserva do possível. Isso porque a lei tratou da obrigatoriedade da prestação do serviço pleno de ensino, pelo Estado, na seguinte ordem: ensinos fundamental, infantil, médio e superior. Em não sendo possível aos entes estatais promoverem a totalidade do serviço, estabelecida ficou esta sequência prioritária.

Este é o entendimento que se extrai do § 2º do art.5º, que dispõe o seguinte:

Art.5º, § 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Há interpretações no sentido de que apenas seria obrigatório, pela interpretação da referida legislação, o ensino fundamental, segundo o seu art. 32. Porém, tal interpretação literal da disposição legal é insubsistente.

Embora não seja específica quanto à extensão do direito tutelado ao ensino superior, a doutrina não diverge quanto a o direito fundamental à educação abranger, também, o ensino superior. JUNIOR ensina que:

Mas o direito à educação não se restringe ao ensino fundamental. Alcança, outrossim, o ensino superior. Com efeito, não teria sentido a Constituição reconhecer, como direito fundamental de defesa, a liberdade de ação ou opção profissional (art. 5º, XIII), se não garantisse o direito de acesso ao ensino universitário. Decerto – e ninguém duvida – que o direito à educação superior destina-se a garantir o pleno exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, de tal sorte que, em razão do reconhecimento explícito do direito fundamental à liberdade de profissão, impõe-se reconhecer o direito fundamental originário a prestações relativamente ao ensino superior” (JUNIOR, 2010, p. 735).

Portanto, em que pese não haver menção específica ao acesso às universidades, tem-se que a Constituição Federal, ao tutelar a educação como direito fundamental, o faz em sua plenitude, não o limitando ao ensino fundamental, limitação esta que representaria uma tutela incompleta.

Quanto à educação de nível superior, importante mencionar o Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, em 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, a 6 de dezembro de 1992. O Pacto estabelece que os Estados deverão tornar o ensino universitário acessível a todos, principalmente pela implementação progressiva do ensino gratuito. Ou seja, qualquer política que tenha como objetivo implementar o ensino remunerado em estabelecimentos oficiais representaria um retrocesso social, proibido pelo Pacto, já que o Estado deve ampliar progressivamente a oferta de vagas gratuitas e está vetado de retroceder nesse sentido (DUARTE, 2007).

De uma forma geral, é possível afirmar que a proteção dos direitos fundamentais sociais compete ao Estado como um todo, o qual deve criar condições reais para o seu gozo. O Poder Executivo, detentor do poder de gestão e administração e sujeito às imposições constitucionais e legais, deve programar as políticas públicas necessárias à concretização desses direitos. No caso do direito à educação, é preciso fazer planos e destinar recursos financeiros não só para a viabilização do acesso ao ensino, mas também para a permanência até uma satisfatória formação, de onde se extrai a interpretação de que tal tutela se estende ao ensino superior.

Nesta discussão quanto à efetivação do analisado direito à educação, o Judiciário, por ser um poder inerte, que só atua mediante provocação, deverá julgar as disputas envolvendo a concretização desse direito, as quais terão, muitas vezes, no polo passivo da relação jurídica instaurada, os poderes Executivo ou Legislativo. Porém, como se observará no presente trabalho, não apenas o Estado é capaz de prejudicar a efetivação do referido direito constitucional, impondo-se, nestes casos, interessante discussão ao Poder Judiciário, quando situações fáticas e agentes incomuns são apontados como violadores de direitos fundamentais.

2.2 O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a greve como um direito social (art. 9º), e não foi omissa quanto a este direito no âmbito do funcionalismo público. Trouxe tal previsão no inciso VII do art. 37, onde são elencadas regras aplicáveis à Administração Pública, preceituando que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Como percebe-se, esta é uma norma de eficácia limitada, uma vez que o legislador constituinte deixou a cargo do legislador ordinário a regulamentação efetiva deste direito (LENZA, 2011).

Ocorre que o Congresso Nacional nunca tomou tal iniciativa legislativa, em uma mora que ocasiona uma problemática social, na medida em que as greves no serviço público, por não terem uma regulação específica, acabam perdurando por meses e gerando graves prejuízos à sociedade.

O Supremo Tribunal Federal, diante desta inércia, determinou a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da lei de greve que vige no setor privado, a saber, a Lei 7.783/1989, em uma extensão geral das recentes decisões proferidas nos Mandados de Injunção de números 670, 708 e 712 (ALEXANDRINO; PAULO, 2011).

Especificamente na decisão do Mandado de injunção Nº 712I, julgada em 25 de julho de 2007, debruçou-se o Ministro Relator Eros Grau sobre a matéria, a fim de preencher, de fato, a lacuna legislativa que se perpetrou e ainda perpetra-se. Nas suas próprias palavras:

O que deve ser regulado, no caso de que tratamos, é --- alterada parcialmente a dicção de MAURICE HAURIOU --- a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. (Pág. 20)

A preocupação, assim, restou quanto à aplicação análoga da Lei de Greve da iniciativa privada aos servidores públicos, vez que deixa algumas lacunas, superáveis através da atividade normativa do STF enquanto provocado através de Mandado de Injunção. A este respeito, asseverou o Relator, Ministro Eros Grau:

Não se aplica ao direito de greve dos servidores públicos, repito-o, exclusivamente, e em sua plena redação, a Lei n. 7.783/89, devendo o Supremo Tribunal Federal dar os parâmetros do seu exercício. Esses parâmetros não de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só." (Pág. 27, 28)

E assim o fez, de fato selecionando e alterando alguns dispositivos da referida Lei 7.783/1989 a fim de adequa-los à peculiaridade da situação da greve no serviço público, e assim torná-los aplicáveis aos casos concretos que se deflagram no território nacional, enquanto a legislação específica não é promulgada. Vejamos o trecho do voto, com as mencionadas alterações:

Isto posto, a norma, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei n. 7.783/89, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos, que introduzo no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 9º e seu parágrafo único e no art. 1421. Este, pois, é o conjunto normativo reclamado, no quanto diverso do texto dos preceitos mencionados da Lei n. 7.783/89:

‘Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação parcial do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação parcial da prestação de serviços’;

‘Art. 7º [...]

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, exceto na ocorrência da hipótese prevista no art. 14’;

‘Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público.

Parágrafo único. É assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo’;

‘Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho’.

Em oposição ao texto original da Lei 7.783/89, percebem-se as seguintes alterações: nos artigos. 3º e 4º, acrescentou-se que a cessação do trabalho terá sempre que ser parcial, não podendo, assim, a greve ser deflagrada de forma generalizada à totalidade da categoria profissional, tendo ainda o Art. 3º sido modificado no sentido de a notificação da paralisação ao empregador passar de 48 (quarenta e oito) para 72 (setenta e duas) horas, que corresponde ao mesmo prazo para os serviços essenciais do setor privado.

No artigo 7º, a alteração redacional excluiu proibição de contratação de trabalhadores substitutos, que passou a ser permitida. No que concerne à rescisão contratual, poderá ocorrer caso haja abuso do direito de greve, nos termos do referido artigo 14.

A alteração no artigo 9º refere-se à necessidade de que, em qualquer greve, de qualquer categoria profissional, referente a qualquer serviço, realize-se acordo entre as partes para assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público. Assim também é fixado o direito da contratação de trabalhadores substitutos ou empresa prestadora do serviço.

Por fim, ao artigo 14 foi introduzida a expressão “comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público”, demarcando o Supremo Tribunal Federal a necessidade de que o serviço público continue sendo prestado à população, dado o caráter essencial ínsito que pressupõe o serviço público.

Mesmo restando suprida, assim, apenas parte da omissão legislativa quanto ao exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, inegável a relevância da referida decisão. MARINELA pontua que a importância da decisão encontra-se também em ter restituído ao mandado de injunção a sua real destinação constitucional, dando assim eficácia concretizadora ao direito de greve em favor dos servidores públicos civis:

O STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções *normativas* para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva. (MARINELA, 2010, Pág. 651-652)

Remediadas, portanto, algumas das questões mais básicas acerca da matéria, impõe-se reconhecer que, apesar do patente avanço alcançado, a temática da greve na administração pública demanda atenção às suas peculiaridades, sendo certo que parte dos imbrólios que surgem nos casos concretos apenas poderiam ser superados através da edição da legislação específica regulando a matéria.

3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: A ACP Nº 999.2013.000.766-2/001

3.1 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

3.1.1 O Cabimento da Ação Civil Pública, e a Legitimidade do Ministério Público para propô-la.

A Constituição Federal de 1988 ampliou de forma relevante as funções do Ministério Público, conferindo-lhe a função de verdadeiro “defensor da sociedade”. Na esfera penal, trouxe-lhe a titularidade exclusiva da ação penal pública, enquanto na esfera cível, atribuiu-lhe função de fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública. (MORAES, 2011)

Em paralelo com as constituições anteriores, RIBEIRO leciona que:

“Trata-se de uma instituição com especialização funcional e independência orgânica, sem qualquer vinculação com o Poder Judiciário (*como nas Constituições de 1891, de 1937 e de 1967*), com o Poder Executivo (*como na Constituição de 1969*) ou mesmo com o Poder Legislativo. Também não foi classificado como *Órgão de Cooperação nas Atividades governamentais*, como em 1934, quando figurou ao lado do Tribunal de Contas da União e dos conselhos técnicos dos ministérios. Mesmo não estando num título exclusivo, como na Constituição de 1946, o Ministério Público foi inserido na *Organização dos Poderes*, após os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sob o título de *Função Essencial à Justiça*. Foi estruturado de acordo com os níveis político-administrativos do sistema federativo do país: I) *Ministério público da União*, compreendendo o Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e II) *Ministério Público dos Estados*.” (RIBEIRO, 2003, pág.62-63)

O rol exemplificativo de funções do Ministério Público encontra-se em seu art. 129. Dentre as funções institucionais do Ministério Público ali elencadas, prevê o constituinte, no seu inciso III, a função de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. A própria Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, prevê em seu art. 1º, IV, a proteção a “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, corroborando a legitimidade de tutela através da Ação Civil Pública para os direitos difusos e coletivos.

Tem-se, então, pacífico o entendimento de que os direitos difusos e coletivos são passíveis de proteção através de Ação Civil Pública, e para propô-la está legitimado o Ministério Público.

Os direitos coletivos *lato sensu* são definidos no ordenamento jurídico brasileiro, pela doutrina, com base na definição legal trazida nos incisos do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tem-se as três subespécies dos Direitos Coletivos: Direitos Difusos, Direitos Coletivos *stricto sensu* e Direitos Individuais Homogêneos.

Esta categoria jurídica foi concebida para permitir a defesa coletiva de certos direitos os quais não possuíam uma precisão aparente. MEDINA, esclarece, acerca dos duas primeiras subespécies, que:

Referem-se tais interesses a pretensões comuns de grupos sociais complexos, cujos protagonistas ligam-se entre si por circunstâncias de fato (tais sejam, por exemplo, as existentes entre os moradores de uma região, no que concerne à preservação de um meio ambiente hígido ou entre os consumidores de determinado produto, em relação às suas condições de uso) ou por um vínculo jurídico resultante da coincidência de intenções na realização de um determinado objetivo (como, por exemplo, o que associa as pessoas inscritas em um consórcio de bens ou os alunos de um mesmo estabelecimento de ensino). No primeiro caso, os interesses em causa consideram-se *difusos*, porque se difundem por uma comunidade indeterminada de pessoas; no segundo, esses interesses qualificam-se como *coletivos, stricto sensu*, porque envolvem uma coletividade determinada de pessoas, entre as quais se forma uma relação jurídica base, originária do interesse comum no empreendimento e não de um concerto prévio de vontades. (MEDINA, 2004, Pág. 133 – 134)

A respeito da subespécie direitos individuais homogêneos, NUNES os define, primeiramente, como pertencentes sempre a mais de um sujeito, determinados, frisando não se tratar de litisconsórcio. Com relação à relação jurídica, esta se forma em decorrência de uma situação jurídica de origem comum aos titulares, como um ato, fato, contrato, etc, sendo o objeto da relação divisível. Como exemplo, um acidente de avião ou o naufrágio de um barco. A respeito da possibilidade de defesa desta subespécie de direitos através da Ação Civil Pública, embora não haja menção expressa à esta categoria, é pacífico o entendimento, inclusive a nível de STF, acerca do seu enquadramento como direito coletivo, não devendo, portanto, pairar dúvida acerca desta possibilidade. (NUNES, 2008)

Como maiores especificidades desta classificação não necessariamente acrescentam ao presente trabalho, e o direito protegido na Ação aqui analisada

pacificamente está enquadrado no grande grupo dos Direitos Coletivos, nos atemos a frisar que é assente o entendimento de que o Ministério Público é legitimado para proteção destes direitos, através da Ação Civil Pública, também pacificamente eleita como meio próprio para tanto.

No caso específico analisado neste trabalho, a saber, a Ação Civil Pública Nº. 999.2013.000.766-2/001, conforme veremos, o direito coletivo tutelado pelo Ministério Público é o direito constitucional à educação, direito este já debatido no primeiro capítulo deste trabalho.

3.2 ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 999.2013.000.766-2/001

Protocolada no dia 16 de abril de 2013 pelo Ministério Público Estadual da Paraíba, a Ação Civil Pública de nº 999.2013.000766-2/001 buscou a declaração de abusividade da greve dos professores e servidores da UEPB, e elenca no polo passivo a própria Universidade Estadual da Paraíba, além da Associação dos Docentes da Universidade Estadual da Paraíba – ADUEPB, o Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior da Paraíba – SINTESPB, e ainda todos os professores universitários e servidores em greve, lotados nos campi pertencentes à UEPB.

Quanto a mesma, cumpre trazer de antemão, desconsiderando a ordem dispositiva elaborada na própria Ação, a análise de alguns aspectos peculiares, que dizem respeito à competência originária da Justiça Estadual e à legitimidade passiva dos demandados elencados.

3.2.1 A Greve na UEPB e os Direitos Pleiteados pelos Grevistas

A Universidade Estadual da Paraíba vive, desde o advento da sua autonomia, conquistada no ano de 2004, uma fase de prosperidade, que se faz reflexo do aumento de recursos que passou dispor. O desenvolvimento observado na

instituição, desde então, é ímpar, seguindo uma marcha bastante acelerada, onde se podem citar inúmeros benefícios à comunidade acadêmica, e à Paraíba de uma forma geral (A UEPB – Histórico, 2013).

Esta nova fase teve início com a sanção da Lei Nº 7.643, de 06 de agosto de 2004, que dispôs sobre a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da Universidade Estadual da Paraíba, regulamentando o art. 285 da Constituição do Estado da Paraíba, de 1989, e em consonância com a norma Magna contida no art. 207 da Constituição Federal.

Com o aumento do aporte financeiro da UEPB, foi possível a esta investir em infraestrutura, aquisição de novos equipamentos e materiais, investir e melhorar a qualidade do ensino, pesquisa e extensão, ampliar a concessão de bolsas de iniciação científica, e aos próprios professores, para doutorado. Mas foi o aumento salarial para a classes dos técnico-administrativos e dos professores a conquista mais aclamada. Com a aprovação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, em 2008, estas classes alcançaram um padrão remuneratório digno e de qualidade.

Ocorre que, com a sucessão governamental ocorrida na Paraíba no ano de 2010, e a política de contenção e redistribuição de gastos adotada pelo novo gestor, houve uma modificação no repasse até então feito à UEPB, conhecido como duodécimo. Em linhas gerais, foi acordado um prazo, entre o Governo e a UEPB, para regularização da situação financeira do Estado, e então se retornaria ao repasse usualmente praticado.

Findo o prazo convencionado, observou-se, por parte da UEPB, que o retorno aos patamares legais dos duodécimos não foi observado, o que gerou um inevitável questionamento, sobretudo pelas lideranças sindicais da UEPB, quanto à legalidade desta supressão por parte do Governo Estadual. Como reflexo deste enxugamento nas verbas, desde então houve prejuízo nos reajustes salariais anualmente concedidos.

O Governador do Estado, Ricardo Coutinho, justificou que o repasse estava sendo feito na forma legal, no importe de 3% da receita ordinária arrecadada pelo Estado no mês anterior, conforme disciplina o art. 3º, §2º da Lei 7.643/2004-PB.

Porém, a administração da UEPB, através de sua Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento, questionou o repasse, aduzindo que o percentual fixado no referido §2º não representa um percentual imutável, sendo este apenas uma garantia mínima de repasse, o que se confirma através do §3º, logo em seguida, que estabelece que “sob nenhuma hipótese” o índice aplicado em cada exercício poderia ser inferior ao índice aplicado no exercício anterior.

Assim, instaurou-se o impasse entre Governo do Estado, apegando-se a uma interpretação duvidosa da legislação estadual em vigor, e Universidade Estadual da Paraíba, frustrada quanto à expectativa já construída acerca dos recursos a dispor nos próximos anos. Diversas foram as tentativas de entendimento entre estes entes públicos, porém não houve avanço no sentido de equalizar os interesses em jogo, o que resultou em restrição orçamentária à UEPB, e consequente repasse desta limitação aos seus funcionários.

Esta situação de perdas salariais, cumulada com a não concessão de reajuste na data base do ano de 2013, foram, segundo os representantes das classes envolvidas, determinantes para a eclosão do movimento grevista dos docentes e dos técnico-administrativos da UEPB. Em Assembleia geral da classe, realizada no dia 20 de fevereiro de 2013, os técnico-administrativos deliberaram pela greve, sendo seguidos pelos professores, que no dia 26 do mesmo mês, reuniram-se em Assembleia e também deflagraram greve (G1 - PB, 2013).

Mas os motivos que embasaram o movimento grevista não se resumem à questão salarial. A luta contra a precarização da educação foi uma bandeira levantada pelo comando de greve. Em seu domínio público na Internet, a Associação dos Docentes da Universidade Estadual da Paraíba – ADUEPB publicou matéria em que expõe os reais motivos para a greve geral na UEPB, onde aduz que:

“Entre os problemas vivenciados por professores/as, alunos/as e técnico-administrativos, destacamos a precariedade e/ou inexistência de laboratórios; a necessidade de construção e/ou ampliação de salas de aula em diversos cursos; a ausência de espaço físico próprio para os campi de João Pessoa, Monteiro e Patos (que funcionam em prédios cedidos por escolas estaduais e/ou alugados); a necessidade de ampliação e consolidação da política de assistência estudantil; a situação precária dos/as professores/as substitutos/as, que estão com sobrecarga de trabalho e salários baixos; o desrespeito à data-base da categoria desde 2010. Além

disso, nos últimos dias houve a imposição, por parte da reitoria, da ampliação da carga horária de aulas na graduação, inclusive para professores/as que já estão com atividades de pesquisa e/ou extensão, o que compromete a qualidade da produção intelectual e o desenvolvimento de ações extensionistas junto à sociedade, o que agudiza ainda mais o quadro de precarização vivenciado na universidade.” (COMANDO DE GREVE DA UEPB, 2013)

Também no decorrer da greve, foram realizadas diversas reuniões com a reitoria, até mesmo com o Governo do Estado, porém estas restaram infrutíferas no atendimento ao que estava sendo exigido pelos docentes e técnicos, o que fez com que o movimento se arrastasse por mais de dois meses.

Afetados, inevitavelmente, pela greve, encontravam-se os alunos das diversas graduações da UEPB, que temiam pelo atraso no período letivo, além dos demais prejuízos ocasionados no tocante à área administrativa da instituição, já que coordenações de curso e bibliotecas encontravam-se fechados.

No âmbito jurídico, eis o panorama do impasse surgido: de um lado, servidores públicos no exercício de uma prerrogativa que lhes assiste na luta pelos seus interesses, e reflexamente, de toda a sociedade; do outro, milhares de estudantes impedidos de dar continuidade aos seus estudos, por tempo indeterminado, em uma afronta ao seu direito constitucional à educação superior.

Foi diante desta situação de prejuízo experimentada pelos discentes da UEPB que alguns alunos do curso de Direito promoveram denúncia junto à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Educação, do Ministério Público Estadual, denúncia esta que veio a resultar, como veremos, na Ação Civil Pública objeto deste trabalho.

3.2.2 A Legitimidade da Justiça Estadual

A Ação Civil Pública em análise foi protocolada em sede do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O entendimento acerca da competência originária utilizado foi deflagrado em ponto específico pelo Ministério Público no seu

instrumento petitório. Dentro do ponto “II.1”, que trata “DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU”, discorreu o *parquet* a este respeito.

Sua fundamentação baseou-se basicamente na jurisprudência do STF, em julgamento do Mandado de Injunção n. 670, já citado neste trabalho por ser um dos precursores no reconhecimento da omissão legislativa concernente ao direito de greve dos Servidores Públicos.

Além de determinar a aplicação da Lei 7.783/89 (lei de greve dos trabalhadores celetistas) enquanto não se supre a lacuna legislativa, frisa o *parquet* que “no julgamento do prefalado Mandado de Injunção, a Corte Suprema estabeleceu, ainda e de não menor relevo, os parâmetros de competência para julgamento de questões relativas à greve de Servidores públicos”.

Assim, faz constar na petição o teor da ementa do referido julgado, destacando os seguintes trechos:

“6.3(...)a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art 2º, I, “a”, da Lei nº 7.701/1988) (...). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988) As greves no âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça (...).

(...)

6.5 Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: I) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; (...)

Desta forma, fundamentou o Ministério Público a escolha do Tribunal de Justiça como competente para julgar a presente demanda pública, pugnando pelo acolhimento da competência optada.

3.2.3 A Legitimidade Passiva dos Demandados

Como demandados no seu pleito, o Ministério Público elencou, como já frisamos, a Universidade Estadual da Paraíba, a Associação dos Docentes da Universidade Estadual da Paraíba – ADUEPB, o Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior da Paraíba – SINTESPB, e ainda todos os professores universitários e servidores em greve, lotados nos campi pertencentes à UEPB. Achou por bem abrir o ponto “II.4” em sua peça para buscar legitimar os mesmos neste polo passivo.

Quanto às duas instituições sindicais, a saber, ADUEPB e SINTESPB, argumentou no sentido de que as atividades educacionais da UEPB encontram-se suspensas em virtude do movimento grevista organizado por estas entidades, e também por lhes caber “a representação dos interesses administrativos e judiciais” dos docentes e dos servidores da UEPB.

Optou por arrolar também a UEPB no polo passivo da demanda, sob o vago argumento de que “recursos oriundos do governo estadual estão sendo dispendidos com o pagamento dos vencimentos dos professores paralisados, sem que tenha havido qualquer contraprestação durante todo este período”.

Contudo, mais peculiar se faz a inclusão, irrestrita, dos servidores e professores em greve como demandados na presente Ação Civil Pública. Exatamente por isso, debruçou-se com mais afinco sobre esta justificativa o representante do Ministério Público.

Primeiramente, o Promotor elaborador da petição assevera que o direito de greve é personalíssimo, discorrendo acerca de que, “no mundo dos fatos, (..), quem efetivamente protesta, bem é de ver, mediante paralisação de suas atividades, é a pessoa física que, titular do direito de greve, exercita essa liberdade básica a um país democrático”. Ainda, reforça esta inclusão com o argumento de que os sindicatos costumam tentar eximir-se, processualmente falando, da legitimidade para compor o polo passivo deste tipo de ação justamente pela sua pretensa distância da execução, de fato, do movimento paredista.

Por fim, aduz a respeito do retardo processual que seria, apesar da plena possibilidade, buscar obter junto à UEPB a qualificação de todos estes docentes, algo que iria totalmente de encontro à urgência pretendida na solução do pleito objeto da demanda. Pugna, então, pela citação e intimação para os atos do processo através de edital, para que se veja solucionado este contratempo, e suprida a possível falta de condição da ação.

A título de observação, frise-se que, no deslinde da argumentação acerca da possibilidade de obter e realizar a qualificação completa dos indivíduos grevistas, o *parquet* apenas lembrou de mencionar a classe docente, ao dispor que “embora pudesse obter do Reitor da instituição ré a qualificação completa, constando nome, RG, CPF e endereço de todos os professores que ministram aulas na graduação, especificando qual professor ministra qual matéria no respectivo curso, (...)”. Vê-se que tratou de mero deslize terminológico, vez que, diante do contexto do referido tópico, percebe-se que a intenção não é restringir o alcance da Ação aos docentes, mas a todos os grevistas, o que inclui o corpo técnico-administrativo.

3.2.4 Os Fatos Trazidos na Ação Civil Pública

O primeiro ponto tratado na Ação Civil Pública 999.2013.000766-2/001 diz respeito aos fatos, como é de praxe na maioria dos instrumentos petitórios iniciais. Utiliza-se o Ministério Público de uma exposição extensa, que se desdobra da página 02 à página 10 da Ação.

Tal exposição baseia-se nas informações colhidas no mencionado Inquérito Civil Público nº 010/2013, resultante de uma Representação ofertada por universitários da UEPB à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Educação, do Ministério Público Estadual, e que buscou levantar “no âmbito do Campus I da UEPB, a extensão e a profundidade dos prejuízos de natureza transindividual, emergentes da interrupção do serviço essencial em causa”.

Destaca, por diversas vezes, o longo período pelo qual se arrastava o movimento paredista, sem qualquer avanço nas negociações, ou previsão para o fim do mesmo.

Segundo o *parquet*, a Representação movida pelos alunos da instituição enfatiza que não haveria justa causa para a paralisação, uma vez que os salários percebidos pelos Professores Doutores da UEPB superam os percebidos pelos Professores com mesma titulação atuantes na USP – Universidade de São Paulo, bem como o percentual do orçamento da Universidade Estadual da Paraíba para o ano de 2013 destinado à folha de pagamento de seus servidores já encontra-se bastante além do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram levantados, ainda, dois pontos argumentativos trazidos pela Representação proposta pelos discentes: o “viés político” que teria o movimento, sob o fundamento de que o então presidente da ADUEPB (uma das rés da Ação), o Prof. José Cristóvão de Andrade, concorreu ao último pleito para o cargo de Reitor da UEPB, no qual alcançou o segundo lugar, sendo derrotado justamente pelo Prof. Rangel, candidato mais bem votado e nomeado pelo Governador para o cargo.

O segundo ponto trata de uma violação mais específica ao exercício do direito de greve, ao levantarem (os discentes) que a adesão ao movimento paredista foi uma imposição geral, tendo em vista que, segundo é relatado, inúmeros servidores encontraram resistência ao tentar manter suas atividades no período da greve.

Na peça inicial é trazido ainda o depoimento de alguns estudantes da UEPB, como também do Coordenador Geral do Diretório Central dos Estudantes da instituição, colhidos em sede do Inquérito Civil Público nº 010/2013. Nas falas trazidas à peça, estes alunos corroboram com os argumentos levantados, e lançam ainda a problemática que enfrentam os alunos advindos de outros Estados, inclusive os beneficiados de convênios de intercâmbio, já que os prazos destes convênios estão correndo independentemente da paralisação. Frisam ainda a interrupção dos serviços prestados pela UEPB à comunidade através da Clínica de Odontologia, Escritório Modelo de Advocacia e bibliotecas.

Traz, também, a manifestação da UEPB a respeito da greve, obtida por provocação do próprio Ministério Público, e concedida pela Procuradoria Geral da

UEPB, através do Ofício UEPB/PG/016/2013, onde foram prestadas, segundo consta na Ação Civil Pública em comento, as seguintes informações: que o aumento pleiteado é impraticável, tendo em vista que "a execução prevista no orçamento/2013 é menor que a execução efetivada pelo orçamento 2012"; que algumas das reivindicações dos grevistas foram atendidas antes mesmo da deflagração da greve, como a assistência estudantil e a exoneração de todos os comissionados em atuação na universidade; que a greve é de cunho político, e é manejada pelos perdedores da eleição para reitoria ocorrida em maio de 2012; que não foram esgotados os meios naturais de negociação antes da decretação da greve; que de fato as clínicas e laboratórios da UEPB não estão atendendo, tendo em vista que todos os campi encontram-se integralmente paralisados.

Por fim, o *parquet* conclui sua exposição factual trazendo a informação de que os salários, quer dos professores, quer dos servidores, continuam sendo pagos, apesar da "abusividade do movimento", aí conferindo ao movimento o julgamento que pretende obter da via judicial.

Assim, é requerida a intervenção do Poder Judiciário para, zelando pelo direito à educação, bem como prezando pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, para garantir o efetivo funcionamento dos cursos de todos os campi da UEPB.

3.2.5 A Fundamentação no Mérito

No ponto "III" da Ação Civil Pública aqui analisada, o *parquet* traz o mérito da questão, desenvolvendo a argumentação jurídica a respeito do direito à educação e de como este vinha sendo lesado em detrimento do direito de greve do qual se valem os docentes e técnicos da Universidade Estadual da Paraíba.

Introdutoriamente, o direito à educação é localizado no texto Constitucional, nos arts. 6º e 205, explicando o Promotor que este direito possui status de direito fundamental. Por possuir esta notável condição, sua proteção não poderia depender

dos interesses dos grupos que o tornam efetivo, como na situação acusada, onde este direito estaria sendo violado com a supressão total de sua prestação.

Havendo falta de previsão para o fim do movimento, diante do alegado inexistente progresso nas negociações, o Promotor aduz a abusividade no exercício do direito de greve.

Projeta também o confronto de interesses entre os professores e demais servidores ao exercitarem o direito de greve segundo sua conveniência e oportunidade, e o direito dos estudantes à educação, onde até aquele momento o segundo direito é que estava sendo violado, em detrimento do primeiro, não havendo qualquer conciliação dos valores confrontados.

Assim sendo, propõe a existência, no caso fático, de uma “colisão de direitos fundamentais”, e traz trechos da doutrina de Duerig e de Canotilho sobre esta temática, encerrando esta fundamentação meritória com a ementa de um julgado do TST, onde é dito que o direito de greve, apesar de constitucional, não é absoluto e assim sofre limitações legais, que se não observadas justificam a declaração da abusividade.

É levantado, ainda tratando do mérito da causa, o ponto “IV”, agora em comento, onde se faz uma argumentação baseada no princípio da continuidade do serviço público em confronto com a paralisação ocasionada pela greve.

Neste, o princípio da continuidade dos serviços públicos é vinculado ao princípio da supremacia do interesse público e ao princípio da eficiência, e assim estaria, portanto, o movimento paredista a ferir frontalmente tais princípios, na medida em que encontrava-se interrompido na totalidade o serviço público prestado pela Universidade Estadual da Paraíba.

O Promotor elaborador da Ação em análise achou por bem abrir o ponto “V” para fundamentar a caracterização da greve como abusiva e ilegal. Para isso, cuidou de início em trazer um julgado do Tribunal de Justiça do Piauí, onde é conferida a natureza de “meramente exemplificativo” ao rol do art. 10 da Lei nº 7.783/89, que elenca os serviços considerados essenciais para efeitos da regulação da atividade grevista.

Sob este ponto de vista, aduz a promotoria peticionante que a prestação educacional é serviço essencial, e assim deveria, no movimento em tela, haver a garantia da continuidade da prestação dos serviços inadiáveis, cuja paralisação podia causar prejuízo à população.

Desta forma, afere que, para não ser taxada como abusiva, a greve da UEPB deveria ter mantido a prestação dos serviços de natureza essencial, o que não vinha sendo observado, diante da paralisação da totalidade das atividades da instituição.

Pretende, ainda, o *parquet*, a ilegalidade da greve, sob a fundamentação de que está-se ferindo o art. 1º, caput, e §3º do mesmo artigo, ao verificar-se, segundo relatos, que em alguns casos a paralisação se impôs de maneira ostensiva aos docentes e servidores. Além disso, levanta a argumentação acerca da existência de “indícios razoáveis de que a greve em análise estaria permeada, senão já contaminada por interesses individuais”, quais sejam, políticos, por parte do presidente da ADUEPB, uma das rés da Ação analisada.

3.2.6 A Tutela de Urgência

Por fim, antes de adentrar na fase de pedidos da peça, o Promotor pontua a necessidade da concessão da tutela antecipada, com a finalidade de declarar a abusividade e suspender o movimento grevista que encontrava-se em andamento.

Fundamentado no art. 273 do Código de Processo Civil, caracteriza a presença da fumaça do bom direito nos fundamentos da ilegalidade/abusividade da greve trazidos, quais sejam, a “impossibilidade de paralisação diante da extrema essencialidade do serviço educacional (fundado receio de dano) ou pela não observância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 7.783/89 (manutenção de serviços mínimos inadiáveis)”, além também da pretendida prevalência do direito à educação sobre o direito de greve.

Necessária, também, a caracterização do perigo da demora, que foi feita pelo *parquet* ressaltando a prolongada duração do movimento e a total falta de acordo

entre os negociantes, além do inegável prejuízo suportado pelo corpo discente da Instituição.

Colaciona neste ponto dois julgados, dos Estados de Minas Gerais e do Maranhão, que vem demonstrar o posicionamento jurisprudencial concernente com a concessão da tutela de urgência em casos semelhantes.

3.2.7 Os Pedidos

Chegando ao momento de efetiva petição por parte da Promotoria autora da Ação, esta dividiu os pleitos em dois grupos: pedido de tutela antecipada e pedido principal.

Apresentou os seguintes requerimentos no grupo de urgência, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$40.000,00 a cada Sindicato réu e R\$2.000,00 aos integrantes das respectivas diretorias: seja reconhecida liminarmente a ilegalidade do movimento ou, alternativamente, seja reconhecida a abusividade do movimento pela não manutenção do percentual mínimo das atividades, com a determinação do imediato retorno dos grevistas à atividade; seja determinado aos professores o restabelecimento do funcionamento dos campi da UEPB no prazo de 24 horas; seja determinado aos servidores o reestabelecimento das atividades administrativas, também no prazo de 24 horas; a antecipação do julgamento da lide com base no art. 330, inciso I do CPC, confirmando a liminar deferida; que os recursos financeiros pagos em decorrência da multa requerida sejam revertidos em prol do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Requeru ainda, quando da concessão da urgência, a notificação pessoal do Reitor da UEPB e dos presidentes dos sindicatos demandados, bem como o envio, pela UEPB, a todos os diretores dos campi da instituição para que convoquem os professores do último ano de cada curso para reestabelecerem as aulas sob pena de incorrerem no crime de prevaricação e infração por improbidade administrativa, requerendo ainda que façam provar, em Juízo, a cientificação dos professores, e

procedam o corte dos pontos daqueles que não retornem às atividades, descumprindo a ordem judicial.

Sob o prisma de pleito principal, apresentou os seguintes: a confirmação da tutela antecipada, condenando ao retorno às atividades docentes e de apoio; a confirmação da liminar condenando os demandados na obrigação de não fazer, a saber, para que não impeçam o retorno às atividades dos docentes e técnicos; a citação dos réus para apresentarem contestação sob pena de revelia; a notificação dos representantes legais do Estado da Paraíba para manifestar interesse, se existente, em compor a lide como litisconsorte ativo; a condenação da UEPB a realizar o desconto dos dias de ausência ao serviço de todos os grevistas, pleito este que o peticionante baseia na decisão do STF contida no Mandado de Injunção n.º 670, onde há decisão no sentido de que os salários dos dias de paralisação não devem ser pagos, baseado na premissa da suspensão do contrato de trabalho; a condenação dos demandados nas custas e honorários advocatícios, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Assim, em suma, foi como se apresentou a Ação Civil Pública que instaurou o Processo de n.º 999.2013.000.766-2/001, assinada pelo Procurador Geral de Justiça Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Promotor de Defesa da Educação de Campina Grande, Guilherme Costa Câmara, e a Coordenadora do CAOP da Educação, Fabiana Maria Lôbo da Silva.

3.3 A DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Uma vez protocolada, a Ação Civil Pública n.º 999.2013.000.766-2/001 foi conclusa ao Relator, o Desembargador Leandro dos Santos, no mesmo dia 16 de abril, sendo julgada pelo pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 24 de abril.

Segundo notícia publicada no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, a sessão foi aberta pelo vice presidente da Corte, o Desembargador Romero Marcelo, mas este deixou o pleno devido ao seu impedimento de votar, visto que leciona na

Universidade Estadual da Paraíba, uma das rés da Ação. Assim, presidiu a sessão o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (TRIBUNAL..., 2013).

Na decisão, foi acolhida a tese proposta pela Promotoria de Justiça da Educação de que, sendo o serviço prestado pela UEPB de caráter essencial, deve-se ponderar os limites impostos ao direito de greve, principalmente no confronto com o direito fundamental à educação.

No entendimento do Relator, na ponderação entre os direitos fundamentais confrontados no caso, deve prevalecer o direito à educação, que estaria sendo atingido em seu núcleo essencial. Ao seu ver, houve uma afronta à própria democracia, uma vez que não caberia aos servidores dispor sobre a efetivação do direito à educação, nem mesmo em busca de seus interesses. Na sua fundamentação, o Relator toma por pressuposto que a greve realmente motiva-se apenas nos pedidos de reajustes salariais, conforme induz a petição ministerial, e assim não justificam uma greve geral, nas condições em que se deflagrou o movimento paredista em análise.

Assim, por unanimidade, o colegiado seguiu o voto do Relator para acolher o pedido liminar, determinando o retorno às atividades aos professores e servidores da UEPB. Fixou o prazo de 05 dias para tanto, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00.

Para fins didáticos, traz-se, na íntegra, a ementa da decisão prolatada pelo pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nº 14.335, disponibilizado no dia 29 de abril de 2013:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 999.2013.000766-2/001. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Ministério Público Estadual. 1º PROMOVIDO: Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. 2º PROMOVIDO: Associação dos Docentes da Universidade Estadual da Paraíba – ADUEPB. 3º PROMOVIDO: Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior da Paraíba – SINTESPB. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MOVIMENTO PAREDISTA DEFLAGRADO PELOS DOCENTES E SERVIDORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO VIOLADO EM SEU NÚCLEO ESSENCIAL. ADESÃO DE TODOS OS SERVIDORES. SERVIÇOS ESSENCIAIS AO BEM ESTAR DA SOCIEDADE. DEVER DE CONTINUIDADE. FUMAÇA DO BOM DIREITO DEMONSTRADA.

ANÚNCIO DE GREVE POR TEMPO INDETERMINADO. PERIGO NA DEMORA. DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DA ILEGALIDADE DA GREVE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. - As atividades desempenhadas pelos servidores da UEPB enquadram-se, perfeitamente, no conceito de serviços essenciais, na medida em que os cursos de graduação, pesquisa e extensão, oferecidos a quase vinte mil estudantes, bem como, os diversos serviços oferecidos à população, como escritório modelo de advocacia, clínica de odontologia, fisioterapia e bibliotecas, dependem, diretamente, da atuação dos professores ou servidores da universidade.- Em que pese o direito à educação e o direito de greve estarem inseridos nos direitos fundamentais, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação — limites impostos a cada direito — são impostos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu “núcleo essencial”. Fazendo uma ponderação entre os direitos fundamentais (da greve e da educação), entendo que deve prevalecer o direito à educação, posto que intimamente ligado à ideia de dignidade da pessoa humana e, conforme dito acima, atingido em seu núcleo essencial.- Pedidos de reajustes salariais não podem ser justificativa para uma greve que abrange 100% da categoria e impede à efetivação do direito fundamental à educação, já que, em se tratando de direito fundamental, não cabe ao administrador público e, muito menos, aos servidores, preterí-lo em suas escolhas. Consoante explicou, brilhantemente, o Ministro Humberto Martins, “nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da ‘democracia’ para extinguir a Democracia” (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010). ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do Relator, por votação unanime, em CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA, conforme certidão de fl.198.” (Disponível em Diário da Justiça Eletrônico da Paraíba Nº 14.335, pág. 10)

Assim, logrou sucesso em seu pleito o Ministério Público Estadual ao alcançar judicialmente a liminar suscitada, sendo decretada a ilegalidade do movimento grevista deflagrado na Universidade Estadual da Paraíba.

Em que pese o entendimento do Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, fundamentando-se, sobretudo, no fato da excessiva delonga do movimento e a abrangência total da paralisação na instituição, é de se ponderar se, ao menos, não

deveria ter postergado a apreciação da liminar para após a manifestação das entidades demandadas, já que a estas sequer foi concedida a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos.

Fato é que, proferindo julgamento antes da manifestação das partes adversas, assume-se que o órgão julgador entendeu possuir provas suficientes para formular seu convencimento. No caso em tela, tomou por verdadeiras todas as alegações formuladas pelo Ministério Público, como por exemplo, o fato da paralisação atingir 100% dos setores da Universidade. Neste convencimento em particular, a cautela em ouvir a Universidade, ou os órgãos de representação das classes grevistas, se impunha, já que não houve comprovação robusta que o demonstrasse, além das meras alegações.

Por certo que a urgência trazida à análise falou mais alto, resultando no uso da prerrogativa da apreciação antecipada e deferimento da tutela em sede liminar, como se deu.

3.4 O FIM DO MOVIMENTO PAREDISTA E O PANORAMA PROCESSUAL DA AÇÃO

Uma vez proferida a decisão judicial que taxou de ilegal o movimento, os sindicatos demandados reuniram-se em assembleia para posicionarem-se a este respeito. Conforme notícias a este respeito no site G1 – PB, no dia 25 de abril, um dia após a referida decisão judicial, reuniram-se os técnicos administrativos, optando pelo retorno às atividades no dia 30 daquele mesmo mês, cumprindo assim o prazo conferido pelo Judiciário.

Por sua vez, a assembleia realizada pelos docentes, no dia 30 de abril, decidiu, por unanimidade, dar continuidade ao movimento, e após nova assembleia no dia 06 de maio, rejeitaram nova proposta de aumento salarial do Reitor, e assim perpetuaram a greve.

No prazo legal, interpôs a Associação dos Docentes da Universidade Estadual da Paraíba – ADUEPB recurso de Agravo de Instrumento, ao Superior Tribunal de

Justiça, com pedido liminar de efeito suspensivo, a fim de que fosse reformada inteiramente a decisão, bem como foi requerido que fosse recebido o recurso com efeito suspensivo, para que restasse suspensa a decisão que concedeu a antecipação de tutela e determinou o imediato retorno das atividades por parte dos grevistas, até o julgamento do mérito do recurso.

O referido Agravo de Instrumento trouxe extensa argumentação, que girou principalmente em torno dois pontos expostos a seguir:

- 1) O inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público estadual, que originou a Ação Civil Pública, não ouviu as entidades de classe envolvidas no movimento grevista e assim restaria prejudicado quanto ao contraditório, e por isso a referida Ação Civil Pública não possuiria elementos suficientes a ensejar uma decisão liminar, visto não ter havido oportunidade de defesa dos Promovidos;
- 2) Não haveria na lide o confronto entre direito à educação e o direito de greve, visto que o movimento grevista se instaurara justamente em defesa ao primeiro como pontua nos motivos e reivindicações das categorias envolvidas;

Com vasta fundamentação para estes argumentos, pugnou pela inteira reforma da decisão que concedeu antecipação de tutela declarando ilegal a greve e aplicando multa diária em caso de descumprimento.

O Agravo subiu ao Superior Tribunal de Justiça, e foi julgado em 07 de maio de 2013, pelo ministro Relator, Presidente do Tribunal, Dr. Felix Fischer, que entendeu ser incabível o recurso, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal cumulado com o art. 541, caput, do Código de Processo Civil, que prelecionam que das decisões proferidas em única ou última instância, são recorríveis através de Recurso Especial, interposto perante a presidência do Tribunal de origem, neste caso, o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Tal decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de maio de 2013, e assim manteve-se a ilegalidade da greve. Como os docentes ainda encontravam-se em greve, houve ensejo para aplicação da multa instituída no

Acórdão proferido. No mesmo dia 14 de maio, reuniram-se em assembleia os ainda grevistas, e deliberaram pelo retorno às atividades no dia 16 de maio.

O Ministério Público do Estado da Paraíba peticionou nos autos em 23 de maio de 2013 requerendo a execução das astreintes fixadas na decisão, tendo em vista a continuidade do movimento grevista mesmo após o prazo fixado no Acórdão para retorno às atividades. Pugnou ainda pela determinação à UEPB para que provasse o cumprimento da anotação das faltas e consequente desconto na remuneração dos que não retornaram ao serviço no prazo estipulado.

Passados setes meses do requerimento encaminhado pelo Ministério Público, em dezembro de 2013, foi despachado o processo quanto a este pedido, sendo ordenada a intimação da UEPB para comprovar os referidos descontos e anotação de faltas, sob pena de execução das astreintes. Somente em 19 de fevereiro de 2014 foi expedido o referido ofício ao Magnífico Reitor, estando desde então o processo “parado”, aguardando cumprimento ou realização de diligências cartorárias que o impulsionem.

4. CONCLUSÃO

Percebe-se, no caso da Ação Civil Pública Nº 999.2013.000.766-2/001, um interessante exemplo da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos. Precisamente, buscou-se a proteção do direito fundamental à Educação, que neste caso restou lesionado com a deflagração da greve por parte dos professores e demais servidores da Universidade Estadual da Paraíba, atingindo a coletividade dos discentes desta Instituição de ensino.

Valeu-se, inicialmente, para tanto, da abertura do Inquérito Civil Público nº 010/2013, que apurou os fatos que embasaram a posterior propositura da Ação Civil Pública Originária Declaratória de Abusividade de Greve.

A legitimidade da manifestação grevista por parte dos servidores públicos já é reconhecida pela jurisprudência pátria, com expressa tentativa de preenchimento da lacuna normativa existente, através principalmente do Mandado de Injunção Nº 712. Porém, ainda permanecem questionáveis aspectos como limites temporais, definição dos serviços essenciais, dentre outras peculiaridades inerentes ao serviço público, que patenteiam a necessidade de legislação específica regulamentadora deste direito.

A extensão temporal pela qual decorria o movimento atacado pelo Ministério Público, e a aguda lesão ao direito à educação que tem ocasionado, fatos e argumentos estes expostos na Ação analisada, levaram à concessão, pelo Judiciário, da urgência pretendida, em uma vitória que não pôde ser comemorada de imediato.

Isto porque, a despeito do retorno às atividades por parte dos servidores técnicos administrativos, os desdobramentos da problemática grevista mostraram uma classe de servidores docentes bastante determinada nos seus propósitos, que não se rendeu às propostas aquém aos seus pleitos, e não se intimidou com a ordem emanada pela via judicial, ignorando a sua força legal e optando pela permanência no movimento até sua própria opção neste sentido. E assim procedendo, fortaleceram a relevância e a atenção às suas reivindicações, na medida em que nem mesmo a ordem judicial os fez abrir mão destas, tendo estes

encerrado a paralisação apenas cerca de vinte dias após proferida a decisão do pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

O procedimento adotado pelo Ministério Público, através de sua Promotoria da Educação, demonstra a plenitude do exercício das funções ministeriais constitucionalmente conferidas, em uma atuação enriquecida de eficiência e destreza, que culminou com a manifestação judicial positiva em favor da coletividade ali representada.

A Ação Civil Pública Nº 999.2013.000.766-2/001 foi amplamente instruída, e suscitou argumentos condizentes com a tutela pretendida pelo Ministério Público, sendo levado ao conhecimento do Poder Judiciário o embate entre direitos constitucionalmente assegurados que se desdobrava no mundo fático.

Assim, observa-se ainda a importância da atuação do Ministério Público, enquanto defensor dos direitos coletivos, em um caso concreto que nos faz ponderar acerca dos limites que surgem ao exercício destes, mormente quando adentram na esfera de exercício de outro direito, gerando assim um conflito não só de interesses, mas de direitos, sanável apenas através da intervenção judicial. Ao Judiciário resta a difícil missão de equalizar o alcance de preceitos constitucionais, em um juízo de valoração arriscado, mas imprescindível à formulação do convencimento que deve por fim ao conflito no caso concreto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A UEPB – Histórico. Campina Grande, Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em: <<http://www.uepb.edu.br/a-uepb/historico/>>. Acesso em: 01 maio 2013.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Método, 2011.

COMANDO DE GREVE DA UEPB (Campina Grande). **Entenda os reais motivos da greve geral da Universidade Estadual da Paraíba**. Notícia. Disponível em: <<http://aduepb.com/index.php/noticias/96-entenda-os-reais-motivos-da-greve-geral-da-universidade-estadual-da-paraiba>>. Publicado em: 12 mar.. 2013

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação e Sociedade**. Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007. Artigo disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em 23 jun. 2014.

GARCIA, E. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, vol. 383, p. 83-112, 2006.

G1 – PB (Campina Grande) (Ed.). **Docentes da UEPB mantêm greve apesar do decreto de ilegalidade**. Notícia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/04/docentes-da-uepb-mantem-greve-apesar-do-decreto-de-ilegalidade.html>>. Acesso em: 06 maio 2013.

G1 – PB (Campina Grande) (Ed.). **Governo reduz verbas para UEPB e reitoria da universidade protesta**. Notícia Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/01/governo-reduz-verbas-para-uepb-e-reitoria-da-universidade-protesta.html>>. Acesso em 27 de maio 2014.

G1 - PB (Campina Grande) (Ed.). **Professores entram em greve por tempo indeterminado na UEPB**. Notícia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/02/professores-entram-em-greve-por-tempo-indeterminado-na-uepb.html>>. Acesso em: 01 maio 2013.

G1 - PB (Campina Grande) (Ed.). **Professores rejeitam proposta e decidem manter a greve na UEPB**. Notícia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/05/professores-rejeitam-proposta-e-decidem-mantem-greve-na-uepb.html>>. Acesso em: 06 maio 2013.

G1 - PB (Campina Grande) (Ed.). **Servidores da UEPB decidem entrar em greve por tempo indeterminado**. Notícia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/02/servidores-da-uepb-decidem-entrar-em-greve-por-tempo-indeterminado.html>>. Acesso em: 01 maio 2013.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 4. Ed. Bahia: JusPodivm, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4. Ed. Niterói: Impetus, 2010.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito procesual constitucional**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal**. 1. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2003.

TRIBUNAL de Justiça declara ilegal greve da UEPB e dá prazo de cinco dias para retorno às atividades Notícia. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/tribunal-de-justica-declara-ilegal-greve-da-uepb-e-da-prazo-de-cinco-dias-para-retorno-as-atividades/>>. Publicação em: 24 abr. 2013.